

PROCESSO CIVIL E PROCESSO DO TRABALHO

PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA

Juiz do Trabalho — Professor da Universidade Federal e Universidade Católica de Minas Gerais

1 — Com o advento do novo Código de Processo Civil — Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, retificada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973 — vem-se dando um fenômeno singular no campo de aplicação do Processo do Trabalho, fenômeno esse que consiste em considerar-se a lei processual comum como lei nova, revogadora e a lei processual do trabalho, como lei antiga, revogada.

O princípio da **subsidiariedade** da lei comum foi como que absorvido pelo seu caráter de **novidade** e, talvez por isso só, veio ela à tona das operações de instrução e julgamento nos processos do trabalho, empolgando Juízes e Advogados; aqueles, por razões de culturação, estes, por razões tópicas do interesse defendido.

Deve chamar-se a atenção do estudioso para esse fenômeno de re colocação de campos processuais, porque ele subverte um elementar postulado de ciência e prática jurídicas; o fato de a atualidade de um código de processo comum induzir à revogação de um código de processo especial, como o é o processo disciplinado na Consolidação das Leis do Trabalho.

Essa atitude jurídica, em sua verdadeira feição, inverte as posições das fontes normativas: passa às margens da subsidiariedade o processo da C.L.T. e aplica, em caráter principal, o processo do novo Código de Processo Civil.

Já alertados para o fenômeno, os Tribunais do Trabalho principiam a reagir, como o demonstra — exemplificadamente — o Prejulgado nº 49, do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve,

como requisitos da Ação Rescisória os artigos 798 a 800 do Código de Processo Civil de 1939, excluiu expressamente o ônus do depósito e apenas adotou, do atual Código, o procedimento, isto é, o rito de comportamento das partes e do Juiz, na ação.

A Lei de Introdução ao Código Civil contém regra de sobre-direito — isto é, direito que regula aplicação de direito —, no plano da intertemporalidade, fixando o sistema de revogação das leis, comando jurídico este que rege a confrontação do Processo do Trabalho como o Processo Civil. Eis o seu teor, revelado no § 2º do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942:

«Artigo 2º — Não se destinando à vigência temporária, a Lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue .

§ 1º —

§ 2º — A Lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.»

2 — Ainda no plano do direito positivo e agora no próprio terreno em que se desenvolvem nossas considerações, verificamos que a Consolidação das Leis do Trabalho, também abriga duas regras de sobre-direito, incrustradas, respectivamente, na parte geral do processo e na parte das execuções, regras essas da maior importância, que indicam o exato sentido e alcance da subsidiariedade. São elas compostas nos artigos 769 e 889, da C.L.T., que determinam:

«Artigo 769 — Nos casos omissos, o direito processual comum será a fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título.

Artigo 889 — Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.»

O corpo de leis enfeixado no processo da Consolidação exprime, por estes dispositivos, um postulado formal de defesa e de preservação da atuação das normas procedimentais nela contidas.

Observe-se bem que não se criou apenas uma Justiça Especial, com Tribunais Especiais do Trabalho, tal como se erigiu no conteúdo orgânico da Constituição Federal, em seu artigo 141, ns. I a III e seu § 3º. Instituiu-se, também, um processo especial, o Processo do Trabalho, (C.L.T.) — artigos 763 a 902 e Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970) que, forçosamente, haveria de reger-se por normas e princípios próprios ou por princípios comuns, mas sob mais acentuada carga de fundo social em sua instrumentalidade e em sua tutela.

A leitura da obra dos processualistas em geral (CARNELUTTI, COUTURE, PODETTI, ALSINA, LOPES DA COSTA, p. ex.) e de processualistas especializados (DE LITALA, JAEGER, TRUEBA URBINA, STAFFORINI, TOSTES MALTA, LAMARCA, COQUEIJO COSTA, etc.) para citarem-se apenas alguns, lembra-nos sempre o inelutável relacionamento entre o Direito Material e o Direito Processual, no sentido de que este, como conjunto de regras destinadas à instrumentalização daquele, deve com ele guardar uma substancial linha de harmonia.

Ora, se o processo em sua finalidade básica de restabelecer a ordem jurídica violada, se tem como meio de efetivamente repor-se em sua higidez a situação jurídica rompida, isto é, a reposição das partes dissidentes na incolumidade anterior — a lesão jurídica — reparando-as dos danos sofridos ou declare a inexistência do dano ou sequer a inexistência mesma de uma causa jurídica que as vinculasse entre si, devemos admitir, inquestionavelmente, que os institutos processuais hão de guardar nexos teleológico com a conformação teleológica dos institutos materiais em discussão, como técnica adequada de composição de lides, dos interesses conflituais surgidos no campo do direito material, pena de esses institutos sofrerem desvirtuamento, obstáculo ou esvaziamento, no objetivo pleno de sua realização prática e da efetividade jurídica.

Admite-se, pois, que o processo é uma etapa a mais, na vida jurídica — nas ações jurídicas —, através do qual se realiza o direito, aqui em forma conflitual.

3 — Desgarrado o Direito do Trabalho do Direito Comum; composto de institutos jurídicos próprios; incrustados dentro de uma área social específica, em que se traficam interesses também específicos — em geral de pequena expressão econômica, mas abundantemente repetidos e vitais —, explica-se a criação de um processo que viesse a atender a peculiar condição das pessoas em litígio, marcadas pelo desnível econômico, tomado como suporte de apreensão jurídica a prestação de trabalho, que não se separa do homem.

Ao mesmo tempo em que o processo do trabalho se aglutina e se acantona em uma faixa jurídica bastante singular, com vistas à mais pronta restauração da ordem jurídica trincada, ele deve ser compreendido e assimilado como um todo, como um corpo de regras e uma dinâmica inscindíveis, em sua acepção global. Queremos, com isto, significar que a interpretação e a aplicação das regras processuais do trabalho não admitem rompimentos com os princípios básicos que governam esse Processo, sob pena de obstar-se em sua finalidade prioritária: a **justiça social**. Com isto, porém, não queremos significar a absoluta segregação do Processo Comum, que é fonte subsidiária, pois o Código de Processo Civil, embora atualizado e melhor aparelhado para uma dinâmica jurídica mais flexível, aliás, marcado por institutos processuais mais leves e até de inspiração trabalhista (o rito sumaríssimo, a oralidade, a conciliação, a notificação postal), destina-se à realização de interesses tradicionalmente calcados na igualdade abstrata dos indivíduos, cujos conflitos não ferem porções agudas da vida social nem tocam a interesses que denominamos **vitais (o salário, v. gr.)**.

COQUEIJO COSTA («O Direito Processual do Trabalho e o Código de Processo Civil de 1973 — São Paulo — LTr. Ed. 1975, pág. 15), depois de transcrever pensamento de EDUARDO COUTURE — segundo o qual o Processo do Trabalho corrige desigualdade —, adianta que constitui «disciplina tutelar do trabalhador, de conteúdo econômico, converte em realidade a justiça social do nosso tempo (pág. 16 nº 10), e, abaixo (nº II), torna-se mais explícito: «O Direito Processual do Trabalho é disciplina nova, de caráter social, e tem por finalidade a realização do Direito Material

do Trabalho com o propósito de fazer o efetivo melhoramento das condições de vida do trabalhador».

Vê-se, na exposição do ilustre tratadista, nítida identificação com o pensamento de TRUEBA URBINA, quando este, entre os caracteres fundamentais do Processo do Trabalho, o qualifica: «Direito Reivindicatório» (Cfr. **Nuevo Derecho Procesal del Trabajo**, México, Ed. Porrúa S.A., 1971, pág. 36, nº 3 E, Esp. pág. 41, nº 4).

Ora, se o quadro constitutivo e a dinâmica do Processo do Trabalho tem explicação específica na especialidade da matéria e se dirige à tutela de bens jurídicos fundada no concreto desnível econômico das partes dissidentes, não se pode entender que, **in genere**, como sustenta COQUEIJO COSTA, «A interpretação do Direito Processual do Trabalho não pode fugir das regras básicas da interpretação do Direito Processual Civil, com alguma ressonância também na interpretação de certos princípios do Direito Processual Penal» (Ob. cit., pág. 17, nº 12).

Somente o exame dos princípios processuais comuns, sob a ótica dos Institutos do Direito Processual do Trabalho é que poderá situar, com precisão, a posição a ser observada pelo magistrado, ao socorrer-se de fontes processuais subsidiárias.

4 — Embora muito se fale em princípio jurídico (que é uma idéia retora, de base e de projeção compreensiva), em geral, não se encontra nas obras de direito uma conceituação precisa do que seja, tecnicamente, princípio jurídico. O princípio que se estuda no capítulo das fontes de direito é o chamado **princípio geral do direito**, que é fonte subsidiária como dispõe o art. 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Sua acepção é de fundo histórico e está mais ligado a preceitos e axiomas recolhidos do Direito Romano. O princípio geral do direito é tomado, porém, como uma idéia universal, um postulado superior de sabor metafísico, que inspira a construção de uma ordem jurídica, mas que também pode ser apreendido em situações concretas, onde é aplicado. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, na lição de **Cogliolo**, toma ao princípio geral do direito como «Aquelas regras oriundas da abstração lógica daquilo que constitui o substrato comum das diversas normas

positivas», (**Inst. do Direito Civil**, 4ª ed., Rio, Ed. Forense, vol. I, pág. 78, nº 13).

Ora, o **princípio geral do direito**, como fonte, não se confunde com o **princípio jurídico**. Este, sim, é que se situa como um desprendimento abstrato e indicativo da vontade revelada pelas regras positivas do direito. Das leis infere-se o princípio jurídico. Por sua vez, em contrapartida, o **princípio jurídico** é que governa o aplicador ao interpretar a lei. Conceituando-o melhor o entendimento, tanto no Direito Material como no Direito processual.

O **princípio jurídico**, na Teoria do Direito, está diretamente ligado à função da tutela jurídica. Em razão disso o **princípio jurídico** responde a nova operação de setorialização do direito, setorialização representada pelas diversas disciplinas jurídicas que compõem o Direito Positivo. Essas disciplinas compartimentam-se não só em função do objeto que as sedimenta como em apreço aos princípios jurídicos que lhes são específicos. Assim se chega a uma fórmula concludente da maior significação: o princípio jurídico tem natureza especial e função indicadora de interpretação das regras jurídicas, isto é, das leis. As leis revelam os princípios jurídicos e somente com fundamento neles é que se constitui um sistema de interpretação, chamado **interpretação analógica**.

Conceituemos o **princípio jurídico**:

No direito material, tem-se por **princípio jurídico** o comando básico e abstrato da ordem jurídica, através do qual se imprime uma direção na tutela jurídica, em apreço aos fins específicos visados pelo direito em cada um de seus ramos.

Já no Direito Processual, titulamos **princípio jurídico** os critérios básicos que presidem a instauração e o desenvolvimento do processo, assim como os limites da conduta dos sujeitos que o integram.

5. São os seguintes os **princípios processuais** notoriamente reconhecidos (COUTURE):

1 - Igualdade ou de contradição, 2 - Disposição, 3 - Proibidade, 4 - Publicidade, 5 - Preclusão - Eventualidade, 6 - Concen-

tração, 7 - Imediatidade, 8 - Oralidade, 9 - Economia, 10 - Celeridade.

Os de número 6 a 10 são tidos como menores ou conseqüências dos primeiros.

5.1. O primeiro princípio que se extrai dos arts. 769 e 889, indica que o magistrado do trabalho somente pode lançar mão de dispositivos do processo comum quando não contiver a consolidação dispositivo próprio regulando a hipótese.

Os princípios e as normas do processo adventício só tem guarida no processo trabalhista quando não contrariem normas expressas ou princípios especiais que a este governam.

Por outro lado, entende-se que não se trasladam para o processo do trabalho institutos afins de outro campo, se já se encontram regulados naquele, como se dá com os recursos. Aliás, o recurso adesivo sofreu rechaçamento contundente do Tribunal Superior do Trabalho, através do Prejulgado nº 55.

Para que venha a incorporar-se na sistemática especial é necessário que a lei assim o determine. O problema da aplicação da regra subsidiária toca ao rito do processo e os preceitos do Processo Civil aparecem como **complemento** e não como sucedâneo dos preceitos consolidados. Não se admite choque ou exclusão, que possa ter como conseqüência o afastamento do dispositivo especial e a superposição do dispositivo comum (geral).

Enquanto o sistema básico das notificações, no processo do trabalho, desenvolve-se por via postal, entende-se que comporta ele alta objetividade e celeridade e que o risco de extravio não se mostra bastante significativo, a ponto de impor-se, como regra geral, o sistema de notificação pelo **Oficial de Justiça** ou por **edital**, mais onerosos e sujeito, o primeiro, aos percalços da falibilidade humana e, o segundo, às incertezas do conhecimento da parte comunicada.

5.2. **A Igualdade ou Contradição** — Em princípio são iguais as partes no Processo do Trabalho: o direito de defesa é o mesmo, iguais os respectivos prazos e as mesmas as disponibilidades no processo.

Os ônus processuais, porém, não se distribuem da mesma forma, como se vê da isenção de custas à parte que perceba salário inferior ao dobro do mínimo, ou que prove o estado de miserabilidade (CLT art. 789 § 9º). O preceito, conquanto possa alcançar algum empregador, dirige-se ao empregado, que, à sua vez, e só ele goza de assistência judiciária gratuita (Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, arts. 14 e seguintes).

MANOEL ALONSO OLEA (**Derecho Proc. Del Trabajo** — 2ª ed. Madrid — Instituto de Estudios Políticos — 1972, pág. 35), inclui a «gratuidade» como um dos caracteres do processo do trabalho. É evidente que, dos caracteres, se alcançam os princípios.

O recíproco exame das provas pelas partes não sofre encurtamentos. É o contraditório em atuação, salvo o poder de intervenção do Juiz, no sentido da procura da verdade, que, direta ou indiretamente, beneficia a quem, no processo, seja o mais desprovido, por si, para alcançá-lo. Observe-se, porém, que não é dado ao Juiz ou aos Vogais orientarem a parte, no que diz respeito a atos processuais que impliquem em conseqüências desfavoráveis a outra.

Tratamento diverso recebe o réu (REVEL) no processo do trabalho. Sua ausência à audiência inaugural importa em ato formal de sentença e, materialmente, na condenação do pedido, sujeita a matéria de fato declarada à presunção de verdade (CLT, art. 844). No Código de Processo Civil, amenizam-se os efeitos da revelia (art. 319), quando se faculta ao réu intervir no processo na fase em que ele se encontra, produzir provas e alegar em audiência (art. 322).

Sublinhe-se que, no processo do trabalho, o réu excepcionalmente não é o empregador.

5.3. A Dispositividade — No processo do trabalho, em regra, a iniciativa cabe à parte. É ela quem instaura a instância, seja nos dissídios individuais, seja nos coletivos. Entretanto, em caso de suspensão coletiva de trabalho, a instauração poderá ser feita pelo Presidente do Tribunal do Trabalho ou pelo Procurador

do Trabalho (art. 856 da CLT). A mesma exceção é encontrada nas execuções, que podem iniciar-se de ofício (CLT — art. 878).

O **impulso** processual, diversamente da **iniciativa**, tem seu comando subordinado ao juiz, que deverá zelar pelo rápido e regular andamento do processo — (CLT — art. 765).

Os limites da decisão (*ultra, citra* ou *extra petitem*) ainda que se condene em salários em dobro, não pedidos (art. 467 — CLT) ou se dê pela culpa recíproca (art. 484) ou pela conversão da reintegração em indenização dobrada, também não postulada no inquérito (art. 496) denunciam maior presença de vontade estatal no comando decisório, diversamente do que se fixou na inicial ou na defesa.

O campo de conhecimento e de exame dos recursos não trai o princípio da igualdade do processo civil (*tantum devolutum quantum appellatum*) recebido com reservas pelo TST a inovação do art. 515 § 1º do atual CPC, que abre o campo de apreciação a questões não decididas no tribunal recorrido.

A intervenção do juiz, no curso do processo, rompe com o princípio dispositivo (CPC, art. 130) e é mais aguda no Processo do Trabalho (CLT, art. 765).

5.4. A Probidade — Não há razão plausível para excluir-se do processo do trabalho sanções contra a malícia das partes. Como se trata de Direito tutelar e de processo também tutelar as presunções correm sempre em favor do destinatário principal dessa tutela, o **trabalhador**. O que se salienta é que o processo não pode transformar-se em um instrumento de coação de parte sobre parte, através de atos procrastinatórios. Daí a limitação da prova, a convalidação das nulidades (salvo impugnação imediata).

Chama-se a atenção para a regra saneadora do art. 129, do CPC.

O PEDIDO deve vir claro, de modo a ensejar o direito à ampla defesa.

As conciliações que encontrem malícia, subterfúgios, lesões a terceiros (INPS — FGTS e PIS), não podem ser homologadas pelo Juiz. Sua função fiscalizadora é palmar.

5.5. Publicidade — Mais que no processo comum, o processo do trabalho revela o princípio da publicidade, através de outro, naquele compreendido: O DA ORALIDADE. Os atos escritos são mais inacessíveis e a concentração dos atos processuais em audiência que é pública, enseja a participação de terceiros e a fiscalização do povo, destinatário da organização judiciária.

Nada obsta, em casos excepcionais (raríssimos no Direito do Trabalho) o segredo de Justiça.

5.6. Preclusão — Eventualidade — Não se atina com qualquer razão que afaste do processo do trabalho seu inteiro conteúdo preclusivo, aliás, mais intenso que no processo comum. Exemplifiquem-se com o exercício das cargas processuais, os prazos, a caducidade e o princípio decorrente da **eventualidade**, (in eventum) segundo o qual a parte deve opor todas as exceções no momento da defesa, tendo-se como suspensivas ou interceptativas apenas as de incompetência ou de suspeição (CLT, art. 799). Exemplifique-se com a preliminar de mérito, em que se nega a relação de emprego, que deve vir acompanhada da contestação deduzida do próprio mérito, pena de silêncio e confissão.

A concentração das exceções reabre-se no recurso, em que se reúne toda a matéria impugnada, discutidas as exceções dilatórias em campo preliminar (art. 799 — citado — § 2º).

5.7. Concentração — Importa esse princípio na aproximação dos atos processuais uns dos outros, como audiência de testemunhas, sem que se suste o processo para a realização de perícia e produção de prova documental, aliás, com a defesa. Os espaços de tempo do Juiz para decidir reduzem-se (produção de prova e sentença na mesma audiência, anexando-se os seus fundamentos escritos em 48 horas, como determinam os arts. 849 a 851 da CLT).

5.8. Imediatidade — Ao Juiz, no comando do processo e na formação de seu convencimento, importa um contacto direto com as partes e com as testemunhas. Interrogando-as, ausculta-as.

Esse princípio conjuga-se com os da economia, da oralidade e o da celeridade. Aliás, o CPC consagra norma de convencimento do juiz que tem como única fonte de decisão o processo (CPC, art. 131), diretamente apreendido.

5.10. Economia — Goza o processo do trabalho de extraordinária simplificação de suas formas, de irreversibilidade de atos e de limitação de provas. Os meios de impugnação concentram-se.

O princípio da economia impõe-lhe maior ductibilidade, o que leva o juiz a conduzir o processo a seus desideratos da forma mais simplificada, sem prejuízo para as partes.

Os trâmites do processo trabalhista guardam proporção com o valor ou a importância dos interesses em litígio. A irrecorribilidade de que trata a Lei 5.584 de 26 de junho de 1970 (§ 4º do art. 2º) é um exemplo palmar desse preceito.

A especialização da justiça cria veículos mais adequados para o escoamento de dissídios, em geral versando a mesma natureza em suas proposições básicas.

5.2. Celeridade — No plano do direito positivo a celeridade tem ponto de encontro no processo comum e no processo do trabalho. (CPC, art. 125 nº 2 e C.L.T., art. 765). O que cumpre observar, para o rápido andamento das causas, é que não importe ele em prejuízo para uma das partes.

6. O que se verifica desse bosquejo é que normas e princípios processuais salutares aí estão. Contudo, umas e outros serão letra morta ou mera decoração cultural se não se cria no Juiz a mentalidade da inovação, do correto entendimento desses princípios e dessas normas e sobretudo de que eles atendem ao meio mais eficaz e correto de administrar-se Justiça.